



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO SÃO DE 03/08/2021.

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Assistência Social

\_\_\_\_\_  
 Presidente  
 Franklin Duarte de Lima  
 Presidente Municipal de Valinhos

PROJETO DE LEI Nº 148 / 2021.

**Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências.**

A Vereadora **Mônica Morandi** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "**Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências**", para apreciação em plenário, requerendo sua aprovação e remessa a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Valinhos, nos termos que segue:

A maioria das pessoas que vivem em situação de rua já sofreram muitas perdas, todos os vínculos com família e amigos e, certamente, o animal é seu último laço de afeto.

Em nosso município, assim como em muitos outros, não raro é o cenário em que o animal, em sua grande maioria cães de médio porte, é o fiel companheiro desses cidadãos, e para que este possa fazer uso do abrigo, seu "amigo" ficaria para trás. Afastar o tutor do seu animal de estimação é desumano e fomenta ainda mais a prática do abandono.

A presente propositura tem o objetivo de contribuir com a saúde emocional destas pessoas que já vivem em uma situação difícil e vulnerável, e muitas vezes consideram os animais como sua única família e ponto de apoio. Ainda temos muito a avançar em políticas públicas eficazes para a população em situação de rua e a defesa animal, mas a aprovação desta Lei será um passo importante neste sentido.

Portanto conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de imensurável importância.

Valinhos, 21 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_  
**Mônica Morandi**  
 Vereadora

3067621

PROJETO DE LEI

Nº 148 / 2021



C.M.V.  
Proc. Nº 32021/21  
Fis. 02  
Resp. 

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 03/08/2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

**PROJETO DE LEI Nº /2021.**

\_\_\_\_\_  
Presidente

**Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências.**

**Lucimara Godoy Vilas Boas**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Os abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Valinhos, deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

**Art. 2º** – A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação.

**Art. 3º** – Caberá ao agente responsável pela acolhida o encaminhamento do morador em situação de rua para local dotado da infraestrutura necessária ao acolhimento do animal em companhia do tutor.

**Art. 4º** – Os abrigos de que trata esta Lei deverão oferecer ração aos animais sob tutela do morador atendido.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3220/21  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

**Art. 5º** - O órgão de proteção animal do Município deverá prestar atendimento aos animais, bem como, realizar castrações e implantação de chip de identificação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Lucimara Godoy Vilas Boas**  
Prefeita Municipal

Nº do Processo: 3220/2021

Data: 02/08/2021

Projeto de Lei nº 148/2021

Autoria: MÔNICA MORANDI

Assunto: Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3220 /21

F.L.S. Nº 04

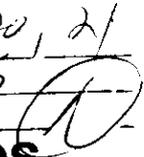
RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do dia  
03 de agosto de 2021.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo e de Expediente

04/agosto/2021



C.M.M. Proc. Nº 3770, 21  
Fls. 05  
Resp. 

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer nº 326/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 148/21 – Aatoria Vereadora Mônica Morandi – “Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências.”**

**À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências”** de autoria da Vereadora Mônica Morandi, solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

*“A maioria das pessoas que vivem em situação de rua já sofreram muitas perdas, todos os vínculos com família e amigos e, certamente, o animal é seu último laço de afeto.*

*Em nosso município, assim como em muitos outros, não raro é o cenário em que o animal, em sua grande maioria cães de médio porte, é o fiel companheiro desses cidadãos, e para que este possa fazer uso do abrigo, seu “amigo” ficaria para trás. Afastar o tutor do seu animal de estimação é desumano e fomenta ainda mais a prática do abandono.*

(ACP) 



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*A presente propositura tem o objetivo de contribuir com a saúde emocional destas pessoas que já vivem em uma situação difícil e vulnerável, e muitas vezes consideram os animais como sua única família e ponto de apoio. Ainda temos muito a avançar em políticas públicas eficazes para a população em situação de rua e a defesa animal, mas a aprovação desta Lei será um passo importante neste sentido."*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que tange à iniciativa a matéria tratada no projeto de lei também atende à Constituição Federal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)*

Ademais, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal no que se refere à proteção animal:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

*“Art. 179. O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.*

*Parágrafo único. O sistema será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:*

*I - Conselho Municipal do Meio Ambiente especificando a sua composição, atribuições, assegurando a participação da população através de suas entidades representativas;*

(ACP) *Y*



C.M.V.  
Proc. Nº 3270/21  
Fls. 08  
Data: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*II - órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de melhoria ambiental."*

*"Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:*

*(...)*

*XI - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;"*

Se não bastasse, tenciona observar um dos fundamentos de nossa República estabelecidos na Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana:

*"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III - a dignidade da pessoa humana;"*

Nos ensinamentos doutrinários encontramos a definição e o alcance desse fundamento:

*"Os direitos e garantias fundamentais estão previstos no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil, e se estendem do*

(ACP) ✓



C.M.V.  
Proc. Nº 3220, 21  
Fls. 09

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 5º ao artigo 17. Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p.71) traz algumas observações sobre tais direitos, que merecem ser observadas:

[...] os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positivação e a garantia efetiva do efetivo exercício de direitos políticos (no sentido de participação e conformação do status político) podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido, parâmetro de sua legitimidade.

Desta reflexão, é importante saber que há diversos direitos fundamentais, dentre eles, o de acesso à justiça, que garante ao cidadão uma tutela jurisdicional efetiva para aquele conflito que ele tenha e necessite de proteção estatal. Mas, além dele, há de se dizer que a dignidade da pessoa humana também vem a ser um direito fundamental inerente à condição humana da pessoa; além disso, ela transcende essa questão, por se tratar de um fundamento da República Federativa do Brasil, constando no título sobre princípios fundamentais, "[...] tido, na verdade, como um sobreprincípio - acima dos demais" (CASTRO; FÉLIX, 2019, p. 64), visando iluminar e proteger todos os outros.

Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 114) comenta que:

[...] a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos), muito embora - importa repisar - nem todos os direitos fundamentais (pelo menos não no que diz com

(ACP) ✕



C.M.V. Proc. Nº 9120, 24  
Fls. 40  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*os direitos expressamente positivados na Constituição Federal de 1988) tenham um fundamento direto na dignidade da pessoa humana.*

*Com essa observação, destaca-se a necessidade de se reconhecerem os direitos fundamentais da pessoa para que, assim, seja garantida sua dignidade.” (Democracia: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e empatia em tempos de pandemia, por Aldo Aranha de Castro e Karine Oliveira Guilherme, disponível em: [www.migalhas.com.br/depeso/326707/democracia--dignidade-da-pessoa-humana--direitos-fundamentais-e-empatia-em-tempos-de-pandemia](http://www.migalhas.com.br/depeso/326707/democracia--dignidade-da-pessoa-humana--direitos-fundamentais-e-empatia-em-tempos-de-pandemia), acesso em 09/08/2021)*

De tal fundamento decorrem, portanto, todos os direitos sociais elencados na Carta Magna, tais como a proteção à saúde e às pessoas em situação de vulnerabilidade social:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)*

(ACP) ✕



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;"*

Das palavras do Professor Arthur Guerra extraímos as principais características dos direitos de segunda geração:

*"Os direitos sociais são caracterizados como direitos de segunda geração, exigindo, quase todos, prestações positivas do Estado, que deverá implementar a igualdade jurídica, política e social entre os sujeitos que compõem o desnivelado tecido social.*

*Note-se, destarte, que o conteúdo dos direitos sociais é, em essência, prestacional, demandando ações positivas do Estado.*

*É nesse contexto que José Afonso da Silva apresenta um conceito para a locução "direitos sociais", determinando serem estes:*

*"prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade."1(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 33ª ed. atual. São Paulo. Malheiros, 2010, p. 286-287.)*

*(...)*

*A cláusula da "reserva do possível" é uma limitação jurídico-fática que pode ser apresentada pelos Poderes Públicos tanto em razão das restrições orçamentárias que impeçam a implementação dos direitos e a oferta de todas as prestações materiais demandadas,*

(ACP) ✓



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*quanto em virtude da desarrazoada prestação exigida pelo indivíduo.*

*Nas palavras de Novelino:*

*"A reserva do possível pode ser compreendida como uma limitação fática e jurídica oponível, ainda que de forma relativa, à realização dos direitos fundamentais, sobretudo os de cunhoprestacional."3 (3 NOVELINO, M. Curso de direito constitucional. 11 ed. Salvador: 2016, p. 597.)* (Direitos Sociais: a teoria "reserva do possível", o mínimo existencial, a vedação do retrocesso e a judicialização de todas)

Notadamente, pela teoria da reserva do possível essa não pode ser alegada pelo Estado no intuito de eximir-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, permitindo-se que os poderes Legislativo e Executivo decidam quais seriam as prioridades de ação e destino do orçamento e que o Poder Judiciário aprecie e intervenha nos casos em que a omissão governamental ameace à garantia do mínimo existencial. Nesse sentido temos a seguinte decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

***"ADPF 45 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade de arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da reserva do possível. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial. Viabilidade instrumental da***

(ACP)✱



C.M.V. 32201/21  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração)."*

*(...)*

*Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais - que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional:*

**"DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.**

*- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.*

*- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que*

(ACP)✓



C.M.V.  
Proc. Nº 3720, 21  
14

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.*

.....  
*- A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental."(RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

*É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.*

*Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.*

*Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade,*

(ACP)✓



C.M.V. 3229 21  
Proc. Nº  
Fls. 15  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

*Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.*

*É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder*

(ACP) J



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar):

*"Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição.*

*A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (grifei)*

*Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de*

(ACP) ✓



C.M.M.:  
Proc. Nº 3220, 21  
Fls. 17  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

*Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.*

*Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.*

*Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL ("Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 22-23, 2002, Fabris):*

(ACP) ✓



C.M.V. 3.270, 21  
Proc. Nº  
Fls. 18  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos.*

*Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.*

*No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.*

*A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...).*

*Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de*

(ACP) ✕



C.M.V. 3220, 21  
Proc. Nº  
Fls. 19  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social.*

*A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais." (grifei)*

*Todas as considerações que venho de fazer justificam-se, plenamente, quanto à sua pertinência, em face da própria natureza constitucional da controvérsia jurídica ora suscitada nesta sede processual, consistente na impugnação a ato emanado do Senhor Presidente da República, de que poderia resultar grave comprometimento, na área da saúde pública, da execução de política governamental decorrente de decisão vinculante do Congresso Nacional, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 29/2000.*

*Ocorre, no entanto, como precedentemente já enfatizado no início desta decisão, que se registrou, na espécie, situação configuradora de prejudicialidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.*

*A inviabilidade da presente arguição de descumprimento, em decorrência da razão ora mencionada, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.*

(ACP) ✕



C.M.V.  
Proc. Nº 3270, 21  
Fls. 20

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Cumpre acentuar, por oportuno, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175).*

*Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).*

*Cabe enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de controle normativo abstrato de constitucionalidade, qualquer que seja a sua modalidade (ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata (...)" (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO)." (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45)*

(ACP)✱



C.M.V. 3220, 21  
Proc. Nº 21  
Fls. 21  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tratar-se de projeto que estabelece conteúdo programático, não impondo expressamente a forma de execução das ações derivadas de seus preceitos, a priori, não se vislumbra invasão à reserva da administração, amoldando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal consolidado a respeito das matérias cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo por meio do Tema 917 reconhecendo-se a repercussão geral da matéria:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

(...)

*Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e,*

(ACP) ✓



C.M.V.  
Proc. Nº 320, 21  
Fls. 28

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.*

*Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.*

*Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014*

*No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.*

*O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie,*

(ACP) *f*



C.M.V.  
Proc. Nº 3220/21  
Fls. 23

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

*Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.*

*Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).*

*No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais*

(ACP)†



C.M.V. 3220, 71  
Proc. Nº  
Fls. 24  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.*

*Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.*

*Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*

*Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro." (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO)*

Mesmo a ausência de indicação específica da fonte de custeio é insuscetível de macular o projeto, posto que conforme orienta o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ocorrer apenas da norma se tornar inexecutável no exercício em que se iniciou sua vigência:

(ACP) *f*



C.M.V.  
Proc. Nº 9220, 2/  
Etc. 25

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.126, de 10 de agosto de 2018, que "Institui o Plano Municipal para humanização do parto e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Mirassol e dá outras providências". (...) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE (ADI nº 2001373-71.2019.8.26.0000, Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, julgada em 22.05.2019, g.n.).*

Ressalto também que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo objeto foi a Lei Municipal nº 5898/19 de Valinhos, sendo julgada improcedente, foi afastada a alegação de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.898, de 17 de setembro de 2019, a qual "Altera a Lei Municipal n. 3.915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 25; 144; 159; 174 e 175 da Constituição Estadual; arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 51 da Lei Orgânica do Município de Valinhos. Preliminar de inépcia da petição inicial afastada. Ausência de parametricidade. Impossibilidade de confronto das normas questionadas com dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Controle abstrato de constitucionalidade que somente ocorre em face de dispositivos da Constituição Estadual ou da Constituição da República, cuja reprodução seja obrigatória. Inteligência do art. 125, § 2º, da CF. Inexistência de vício de iniciativa e/ou vulneração ao princípio da*

(ACP) ✗



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*separação dos Poderes. Processo legislativo referente a matéria tributária cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Direitos de petição e de obtenção de certidões que devem ser exercidos independentemente do pagamento de taxas, consoante previsão expressa das Constituições Federal e Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio de possíveis despesas para execução da lei que não acarreta a inconstitucionalidade de lei, mas apenas sua ineficácia no exercício financeiro correspondente à sua entrada em vigor. Inconstitucionalidade não configurada. Ação conhecida em parte e julgada improcedente.*

(...)

*De outro lado, é inviável a análise de violação aos arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 51 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, além dos dispositivos da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória pelos Estados e Municípios ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual. Como se sabe, excluídas as hipóteses acima, apenas a Constituição Estadual consubstancia parâmetro de controle abstrato das normas municipais, conforme se depreende do art. 125, § 2º, da CF." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002275-87.2020.8.26.0000)*

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

(ACP) ✱



C.M.V. 3220, 21  
Proc. Nº  
Fls. 27  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto focado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 09 de agosto de 2021.

  
**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 3220/21  
10

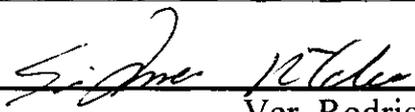
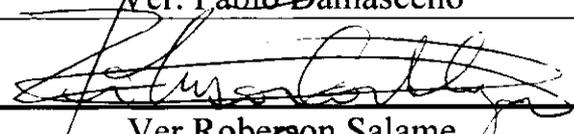
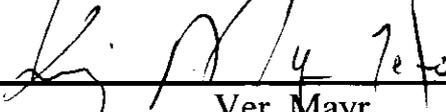
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

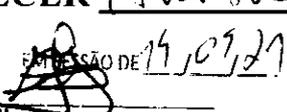
### Parecer ao Projeto de Lei n.º 148/2021

**Ementa :** Que “Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências”.

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Rodrigo Toloi	(x)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. André Amaral	(x)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(x)	( )
 Ver. Roberson Salame	(x)	( )
 Ver. Mayr	(x)	( )

Valinhos, 12 de agosto de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EPA)   
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_ )



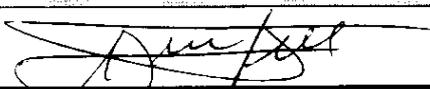
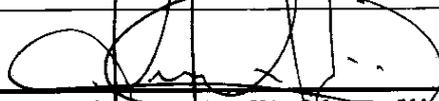
C.M.V.  
Proc. Nº 220, 21  
Fls. 29  
1

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Finanças e Orçamento

**Parecer ao Projeto de Lei nº 148/2021: Que dispões sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua e da outras providências.**

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Antonio Soares Gomes Filho	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Cesar Rocha Andrade Da Silva	(X)	( )
 Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	(X)	( )
 Ver. Thiago Samasso	(X)	( )

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **Parecer FAVORÁVEL**.

Valinhos, aos 17 de Agosto de 2021.

LIDO (EXA) EM SESSÃO DE 14/08/21  
  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.  
Proc. Nº 3220, 21  
Etc. 30

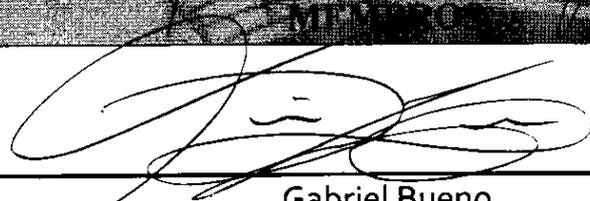
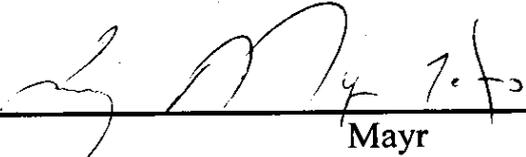
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Obras e Serviços Públicos

### Parecer ao Projeto de Lei nº 148/2021.

**Ementa:** “Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua e dá outras providências”.

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR</b>	<b>CONTRA</b>
 Roberson Costalonga – “SALAME”	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR</b>	<b>CONTRA</b>
 Gabriel Bueno	(X)	( )
 Mayr	(X)	( )
 José Henrique Conti	( )	( )
 Rodrigo Tolo	(X)	( )

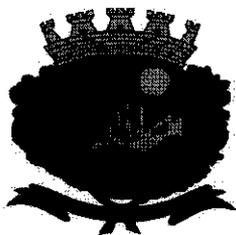
**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

Valinhos, de Agosto de 2021 (EX)

EM SESSÃO DE 19, 09, 21

(Observações: \_\_\_\_\_)

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. Proc. Nº 3220, 29  
Fls. 31

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros  
Públicos e Assistência Social**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 148/2021.**

**Ementa do Projeto:** Dispões sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	( )
 Ver. André Leal Amaral	(X)	( )
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(X)	( )
 Ver. Mônica Morandi	(X)	( )

Valinhos, 31 de Agosto de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER** Favorável.

LIDO (EX) EM SESSÃO DE 14/09/21

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.  
Proc. Nº 3220/21  
Fls. 32

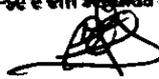
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA Nº 05,10,21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 05/10/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 112, 21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA  
Proc. Nº 3220/21  
Fls. 33  
Revisão

P.L. 148/21 - Autógrafo nº 112/21 - Proc. nº 3.220/21 - CMV

Recebido  
13 / 10 / 21  
14 : do  
EVANDRO RÉGIS ZANI  
Subchefe do Gabinete da Prefeita  
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

**LEI Nº**

**Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Valinhos, deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

**Art. 2º.** A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação.

**Art. 3º.** Caberá ao agente responsável pela acolhida o encaminhamento do morador em situação de rua para local dotado da infraestrutura necessária ao acolhimento do animal em companhia do tutor.

**Art. 4º.** Os abrigos de que trata esta lei deverão oferecer ração aos animais sob tutela do morador atendido.



C.M.V. 3220/21  
Proc. Nº 3220/21  
Fls. 34  
Recp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 148/21 - Autógrafo nº 112/21 - Proc. nº 3.220/21 - CMV

fl. 02

**Art. 5º.** O órgão de proteção animal do Município deverá prestar atendimento aos animais, bem como realizar castrações e implantação de chip de identificação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 05 de outubro de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima  
Presidente**

**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto  
2ª Secretária**





# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4634/21  
Fis. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

## MENSAGEM Nº 60/2021

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3220/21  
Fis. 36  
Resp. \_\_\_\_\_

VETO nº 08  
ao P.L. nº 148/21

LIDO (EXA) EM SESSÃO DE 09/11/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Nº do Processo: 4634/2021 Data: 04/11/2021

Veto nº 8/2021

Autoria: **LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

Assunto: **Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 148/21, que Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências., de autoria da vereadora Mônica Morandi. Mens. 60/21)**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 148, de 2021**, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 112, de 2021.

De iniciativa parlamentar, a propositura: "Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências".

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos



elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 16.721/2021-PMV e pelas razões que passo a expor:

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3200/21  
Fis. 37  
Resp. \_\_\_\_\_

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 148/2021, dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, a saber:

Art. 1º Os abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Valinhos, deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

Art. 2º A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação.

Art. 3º Caberá ao agente responsável pela acolhida o encaminhamento do morador em situação de rua para local dotado da infraestrutura necessária ao acolhimento do animal em companhia do tutor.

Art. 4º Os abrigos de que trata esta lei deverão oferecer ração aos animais sob tutela do morador atendido.

Art. 5º O órgão de proteção animal do Município deverá prestar atendimento aos animais, bem como realizar castrações e implantação de chip de identificação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

2



## I. DA INCONSTITUCIONALIDADE

Em análise sucinta, o Projeto de Lei em comento estabelece sobre a **disponibilização de espaços em abrigos públicos ou privados** visando a permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários, os abrigos deverão **oferecer ração** aos animais, além da **obrigação** do órgão de proteção animal do Município oferecer atendimento e realizar **castrações e implantação de chip de identificação**.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

### II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereadora à Câmara Municipal.

Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego da teoria da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.



Ocorre que, com tal iniciativa, a nobre Vereadora autora do Projeto de Lei ora vetado pretende modificar as ações e atribuições desenvolvidas atualmente pela Coordenadoria do Bem Estar Animal, órgão subordinado ao Gabinete da Prefeita, tendo em vista que prevê que o órgão de proteção animal do Município deverá prestar atendimento aos animais, bem como realizar castrações e implantar chip de identificação naqueles que forem acolhidos, juntamente com a pessoa em situação de rua, em abrigos públicos ou privados que mantenham convênio com a Prefeitura Municipal.

O Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE** macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de leis, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

#### LEI ORGÂNICA

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - ...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - ...

IV - ...”

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

2



§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham

1 - ...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

## II.B. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência quanto à iniciativa exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

### “LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários. (grifamos)

2



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1634/21  
Fis. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

C.M.V. 3330/21  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fis. 49  
Resp. \_\_\_\_\_

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”. (grifamos)

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento vultoso, que deveria ser seguido pela Coordenadoria do Bem Estar Animal, vez que prevê, além do atendimento aos animais, suas castrações e implantação de chip de identificação, procedimentos que não fazem parte atualmente dos trabalhos oferecidos pelo órgão de proteção animal da Municipalidade.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão da ilustre autora do Projeto de Lei, a **propositura ofende os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, vez que a medida foi aprovada por essa Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

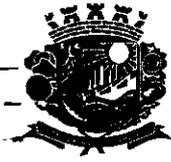
§ 3º ...

§ 4º ...

*(Handwritten mark)*

C.M.V.  
Proc. Nº  
Fls.  
Resp.

3220 21  
49  
A



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 4634 21  
Fls. 08  
Resp. J

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º ...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”.

II.C. Ademais, em razão da vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2000, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, conforme o seu § 2º, do artigo 7º, foi estabelecido através de alteração introduzida na redação do artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal que:



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 4034/21  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 3220, 21  
Fls. 49  
Resp. \_\_\_\_\_

"Artigo 65. ...

§ 1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

...

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública."

Portanto, estabelecido um impedimento além dos já existentes, com caráter temporário, em razão do estado de calamidade decorrente do Coronavirus (Covid-19), que perdurará até 31 de dezembro de 2021.

Assim, verifica-se que a medida ora proposta, por não buscar atenuantes aos efeitos decorrentes da disseminação do Coronavirus, contraria a legislação estabelecida em nível federal, criando despesas ao Município em momento em que todos os recursos devem estar voltados para contenção da pandemia do Covid-19.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa da nobre Vereadora sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO TOTALMENTE** na forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.

②



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 434 / 21  
Fis. 10  
Resp. \_\_\_\_\_

Tem se pacificado nos julgados de Ações Diretas de Inconstitucionalidades proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que medidas desta natureza, sem a indicação da fonte de receita podem ser determinadas no âmbito interno do Poder Legislativo, mas não para o Poder Executivo.

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 320 / 21  
Fis. 45  
Resp. \_\_\_\_\_

Assim, como ponderação a respeito, não há como falar-se em aplicação da norma, como proposta, posto que inexistem condições de recursos financeiros para que o Poder Executivo realize na prática, cuja situação econômica atual, decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19) agrava ainda mais o cenário econômico.

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor **VETO TOTAL ao projeto aprovado**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 4 de novembro de 2021.

  
**LUCIMARA GODOY VILAS BÓAS**  
Prefeita Municipal

**AO**

Excelentíssimo Senhor,

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**

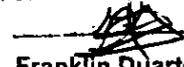


C.M.V. 3220, 21  
Proc. Nº 96  
Etc.  
Ass.:

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 23, 11, 21

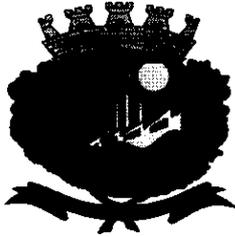
  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Veto TOTAL REJEITADO por 17 votos  
em Sessão de 23, 11, 21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 112-A, 21.

  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.  
Proc. Nº 5720/21  
Fls. 97  
Resp. [assinatura]



Ofício nº 2416/2021/DLE/P

Valinhos, 25 de novembro de 2021.

Senhora Prefeita,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o **Autógrafo nº 112-A/21 ao Projeto de Lei nº 148/21**, cujo Veto total nº 08/21 (Mens. 60/21) foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 23 de novembro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente

Recebido

26/NOV 2021

11:20

*Patricia Moraes Bonci*  
Matrícula 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAJI

Exma. Sra.  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal  
Prefeitura Municipal de Valinhos



Proc. Nº 3220/21  
Fls. 48  
Resp. A

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 148/21 - Autógrafo nº 112-A/21 - Proc. nº 3.220/21 - CMV - Veto nº 08/21

### LEI Nº

Recebido

26/NOV/2021

12:20

  
Patrícia Moraes Bonci  
Matrícula 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAJ

**Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Valinhos, deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

**Art. 2º.** A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação.

**Art. 3º.** Caberá ao agente responsável pela acolhida o encaminhamento do morador em situação de rua para local dotado da infraestrutura necessária ao acolhimento do animal em companhia do tutor.

**Art. 4º.** Os abrigos de que trata esta lei deverão oferecer ração aos animais sob tutela do morador atendido.



C.M.V. 3220/21  
Proc. Nº 99  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 148/21 - Autógrafo nº 112-A/21 - Proc. nº 3.220/21 - CMV - Veto nº 08/21

fl. 02

**Art. 5º.** O órgão de proteção animal do Município deverá prestar atendimento aos animais, bem como realizar castrações e implantação de chip de identificação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 23 de novembro de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima  
Presidente**

**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto  
2ª Secretária**

*Segue Lei nº  
6191, promulgada  
pela Presidência  
em 02/12/21.*

**Rafael Alves Rodrigues  
Analista Técnico Legislativo  
Departamento Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 148/21 - Autógrafo nº 112-A/21 - Proc. nº 3.220/21 - CMV - Veto nº 08/21

### **LEI Nº 6.191, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021**

**Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências.**

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Valinhos, deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

**Art. 2º.** A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação.

**Art. 3º.** Caberá ao agente responsável pela acolhida o encaminhamento do morador em situação de rua para local dotado da infraestrutura necessária ao acolhimento do animal em companhia do tutor.

**Art. 4º.** Os abrigos de que trata esta lei deverão oferecer ração aos animais sob tutela do morador atendido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 148/21 - Autógrafo nº 112-A/21 - Proc. nº 3.220/21 - CMV - Veto nº 08/21 - Lei nº 6.191/21

fl. 02

**Art. 5º.** O órgão de proteção animal do Município deverá prestar atendimento aos animais, bem como realizar castrações e implantação de chip de identificação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Câmara Municipal de Valinhos,  
a 1º de dezembro de 2021.**

Publique-se.

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município.

**Thiago Eduardo Galvão Capellato**  
Diretor Legislativo e de Expediente